CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011090/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062498/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.253545/2025-90
DATA DO PROTOCOLO: 15/10/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABADORES RURAIS DE PEDREGULHO, CNPJ n. 44.407.286/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRO MARCOS DE CARLO;

E

SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO, CNPJ n. 00.558.340/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos "Trabalhadores Rurais"** , com abrangência territorial em **Pedregulho/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O salário normativo ou piso salarial da categoria será de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) por mês, a partir de 01 de outubro de 2.025 até 30 de setembro de 2.026, observando o abaixo convencionado, e, caso exista diferenças salariais do mês de outubro de 2.025, elas serão quitadas juntamente com o pagamento de novembro de 2.025.

Parágrafo Primeiro: Observando a vigência do piso normativo acima, a diária será de R$ 63,34 (sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), e a hora normal de R$ 8,64 (oito reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a jornada mensal de 220h.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DAS EQUIPARAÇÕES - Caso seja promulgado, decretado ou aprovado novo Salário Mínimo Federal ou Estadual, cujo valor ultrapasse o valor do Piso Salarial acima negociado, então, a partir da vigência desse SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL OU ESTADUAL, o PISO acima negociado a esses serão equiparados.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Privacidade - Termos

Os salários dos demais empregados e trabalhadores que recebam acima do piso serão reajustados em 01/10/2025 da seguinte maneira. Reajuste salarial de 6% (seis por cento) para quem recebe até 3 (três) salários de piso normativo. Para quem recebe a partir de 3 (três) pisos normativos, o reajuste salarial será de 5% (cinco por cento), quitando a inflação acumulada entre 01 de outubro de 2.024 a 30 de setembro de 2.025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de apuração de DSR, férias proporcionais ou integrais o controle de pagamentos e do “Banco de Horas” quando instituído, será instrumento cabal de provas entre as partes;

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS PRODUÇÃO DIÁRIA

Fornecimento obrigatório de comprovante diário a cargo do empregador, contendo o nome do empregador e o empregado, discriminação da produção diária do empregado, o seu correspondente valor em dinheiro, quando a remuneração for baseada por unidade de produção.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Os pagamentos de salários serão efetuados, em cheques nominais, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho. Quando efetuados mediante depósito, transferência eletrônica, ordem bancária considerar-se-á para efeitos de quitação a data do efetivo depósito.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, pelo menos, ao do colega de menor salário na mesma função do substituído, com exclusão das vantagens pessoais do dispensado substituído.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO ACIDENTADO:

É obrigatório ao empregador rural do pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes de trabalho, ocorridos no horário normal da jornada de trabalho, e, desde que não se apure a imperícia, má-fé ou imprudência do trabalhador, pelo período de inatividade não superior a 90 dias, com garantia de emprego na forma da lei, considerando para fins de cálculo desse período a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento de salários (A.A.S), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

A) máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;

B) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA:

É obrigatório o empregador rural manter, com recursos próprios, seguro de vida de morte acidental e ou natural, invalidez parcial, total ou permanente, em consonância com a legislação que rege a matéria, junto a empresa especializa no ramo de seguros, para todos os empregados rurais representados e associados no Sindicato Obreiro, durante a vigência do presente instrumento coletivo, sem ônus para os empregados. O valor da Cobertura e ou Indenização mínima será de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo primeiro – Para empregados rurais acima de 64 (sessenta e quatro) anos, ou aqueles que estiverem afastados pela Previdência Social, ou que sejam portadores de doenças preexistentes, e não for possível a contratação do seguro de vida acima, este será substituído por auxilio funeral, em caso de morte natural ou acidental, ou indenização por invalidez correspondente à 4 (quatro) pisos da categoria, porém sempre condicionada às regras da SUSEP, e ou nos termos do INSS.

Parágrafo segundo – A **indenização substitutiva de 4(quatro) salários normativos** será suportada pelo empregador, compensada e deduzida, se for o caso, no valor pago pela seguradora seja a que título for.

Dos beneficiários:

Quanto aos trabalhadores acima de 65 anos e afastados pelo INSS e com doenças preexistentes - Fica ressalvado que na impossibilidade de contratação

do seguro obrigatório que trata o caput, ou decorrente de recusa da seguradora ou em razão de qualquer norma impeditiva por força das normas da SUSEP., e das regras previdenciárias, a esses trabalhadores, em caso de sinistro, **será devido apenas a indenização substitutiva**, ora nominada como “auxilio funeral”, e devida ao acidentado ou aos seus sucessores legais, na forma da lei. .

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ORDENHA E HORTA DOMICILIAR:

O tempo despendido na ordenha e nos tratos de horta domiciliar, desde que, destinado ao consumo familiar, e ou da propriedade (empregados e empregadores), não integrará para quaisquer fins à jornada diária de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS:

Os contratos de trabalho na vigência desta convenção serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediário, salvo empresas de trabalho temporário ou empresas regularmente constituídas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalho rural deverá ser regido pela Lei n º 5.889/73 e modificações posteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ajustar **contrato de trabalho** intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA AVISO

CARTA-AVISO:

Entrega ao empregado de Carta de Aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL :

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que o empregado tenha mais de cinco anos, interruptos de serviço para o mesmo empregador, sem prejuízo de norma legal mais benéfica.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MORADIA

A moradia do trabalhador será se possível dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária fornecida pelos empregadores. Os valores e eventuais reflexos decorrentes de moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária, não integrarão à remuneração do trabalhador, para quaisquer fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores contratados anteriormente a esta convenção poderão aderir a presente cláusula, mediante termo próprio, e anotação gerais na CTPS, quando o empregador deverá se abster de cobrar os valores, incorporando-os ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores se submeterão, quando houver, às Normas Internas da Propriedade, inclusive em relação aos consumos de energia elétrica, desde que, **previamente**, informadas e mediante termo de adesão, **firmado, expressamente**, pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS:

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, pessoalmente ou através de seus prepostos, de fornecimento de cópia do protocolo de recebimento ou entrega de documentos, tais como CTPS, certidão de nascimento ou casamento ou quaisquer atestados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO:

Ao empregado que permitir a presença, no local do trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicado advertência por escrito, e na reincidência, “justa causa”, especialmente, se forem filhos menores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COLHEITA DO CAFÉ PREÇOS E DESCONTOS

A medida para aferir a produção de café, será sempre de 60 (sessenta litros), confeccionados de em latão ou material plástico injetado ou outro material, desde que não dilate ou deforme.

PARAGRAFO PRIMEIRO -O preço será variável, de acordo com a carga do cafeeiro. Para estabelecer o preço, por talhão ou lavoura, as partes indicarão três colhedores: sendo dois escolhidos pelos trabalhadores e 1 escolhidos pelo produtor ou seu preposto, que servirão de base para apuração da média semanal, sem interferência de terceiros. O empregado que não obtiver ou conseguir colher 60% (sessenta) por cento da média apurada, poderá ser substituído por outro, tendo seu contrato de safra, ainda que verbal, rescindido, sem direito a aviso prévio ou eventual multa contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão o(s) contratante(s) descontar dos haveres (salário ou produção), eventuais prejuízos causados por negligência, imprudência ou má-fé, causados à propriedade, aos frutos colhidos, às ferramentas fornecidas, tais como panos, vassouras, rastelos, peneiras, enxadas, etc. Os instrumentos de trabalho, quando fornecidos pelo Empregador será sempre na forma de empréstimo, os quais deverão ser devolvidos, seja, diariamente, semanalmente, ou no final dos trabalhos, sob pena de desconto em folha de pagamento ou no momento da rescisão contratual;

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito, por empréstimo, instrumento de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento **separado e seguro**, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE

Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante 60(sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data da demissão, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada pela Comissão de Conciliação e Conflitos prevista na presente convenção coletiva.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR:

Estabilidade provisória de empregado de idade de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO:

GARANTIA DE EMPREGO: Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus trabalhadores rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou por tempo de contribuição (60 anos para homens e 55 anos para as mulheres), desde que tenha mais de 05 (cinco) anos interruptos de serviço na mesma empresa, salvo se por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as ***horas extraordinárias***, quando executadas, deverão ser acrescidas de **60% (sessenta por cento)** em relação à remuneração ao valor da hora normal;

As horas extras executadas em: "**domingos, e ou feriados"**, desde que, não compensados, serão sempre calculadas com adicional de **100% (cem porcento);**

PARÁGRAFO ÚNICO – DA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do trabalhador, tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como férias, 13º salário, repousos semanais remunerados e feriados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Poderão, Empregados e Empregadores, instituírem o "Banco de Horas", mediante controle de jornada, na execução de serviços diversos, seja por tarefa ou por diárias. Para tais fins, fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas, de segunda à sexta feira para trabalhos temporários ou de safra. O período de apuração será de seis (6) meses em seis (6) meses. O final de cada semestre as horas não compensadas prescreverão, não podendo o empregador descontá-las ou utilizá-las para quaisquer fins. Poderá ser somado ao saldo de horas, o período de trabalho não executado em virtude de chuvas, desde que, os trabalhadores, tenham recebido o valor integral das diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO EXTRATO: Para os fins acima, o empregador deverá FAZER CONSTAR DO RECIBO MENSAL AS HORAS EXISTENTES NO BANCO DE HORAS, as horas efetivamente trabalhadas, e as horas adicionadas ou as horas descontadas do Banco de Horas.
PARÁGRAFO SEGUNDO: DIAS PARADOS: Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviços ou no ponto de reunião para embarque, podendo ser aproveitado em outra função, exercendo-as em locais protegidos de intempéries, tais como limpeza e manutenção de máquinas, barracões, terreiros, etc, se não adicionadas ao “Banco de Horas”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO

As partes estabelecem jornada semanal de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, ficando autorizado, eventual compensação, no decorrer do semestre, relativa às horas existentes no “Banco de Horas”, sob pena de não ser permitida a compensação e prescrever o direito a compensá-las.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os empregadores poderão alterar o intervalo intrajornada, para reduzir observando um intervalo mínimo de trinta minutos, para refeição e repouso, bem como conceder um intervalo intrajornada superior, limitado ao máximo de quatro horas para refeição e descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de cálculos será sempre observada a jornada diária de oito horas, ou quarenta e quatro semanais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS INTINERE

Eventual remuneração ou não do tempo de percurso do trabalhador, ficará a critério exclusivo do empregador, quando este oferecer o respectivo transporte nos padrões fixados neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE FOLGAS

O empregador concederá um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando for quinzena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subseqüentes, mediante

escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços, ou lançadas no “Banco de Horas”, acima instituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATIVIDADES PARTICULARES

Não será computado tempo à disposição do empregador, quando o empregado permanecer nos limites da propriedade aguardando proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas, por escolha própria, ou buscar proteção contra intempéries e ou más condições climáticas, ou quando permanecer nas dependências da empresa ou propriedade, exercendo atividades particulares, entre elas: práticas religiosas, estudo particular, atividades de relacionamento social ou afetivo, descanso e ou lazer.

FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FRACIONAMENTO

Fica autorizado, desde que haja concordância do empregado, o fracionamento das férias, que poderão ser usufruídas em até três períodos, nas datas determinadas pelo empregador, sendo que um deles não poderá ser inferior à 14 dias corridos, e os demais, não poderão ser inferiores à cinco dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VEÍCULOS DE TRANSPORTES

Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo utilizar para esse fim o próprio veículo transportador, ou instalações existentes na propriedade, oferecendo durante a jornada de trabalho, água potável.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução do serviço, na forma das *NORMAS REGULAMENTADORAS RURAIS* e as demais aplicáveis aos trabalhadores em geral, de acordo com as condições complementares disciplinadas nessa **CONVENÇÃO COLETIVA**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A recusa do trabalhador, em razão da desobediência na utilização dos equipamentos, roupas ou meios de proteção, depois de notificado (advertido), por termo escrito, comportará na sua "**dispensa por justa causa".**

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelos empregadores, os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o trabalhador entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo ou protocolo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOENÇA DO TRABALHADOR

Pagamento pelos empregadores dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS:

Nos locais de trabalho deverá ser mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e material de primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOCORRO DO ACIDENTADO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais providenciarão condução para o socorro imediato ao acidentado.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agronômico para que os empregados possam aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores rurais poderão firmar convênios com o SENAR, com a finalidade de ministrar aos trabalhadores rurais, cursos para aplicação de defensivos agrícolas com auxílio de instrumentos manuais ou mecanizados;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O tempo despendido com o curso será integrado na jornada semanal do trabalhador ficando a cargo dos empregadores remunerá-los;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os Sindicatos de empregados e empregadores farão gestões no sentido de compelir as empresas fornecedoras de produtos agroquímicos se comprometerem a aplicar os defensivos, fungicidas e outros produtos químicos diretamente pelos seus fornecedores e ou agregados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO:

A falta de comunicação de acidente de trabalho, ou órgão previdenciário, nos prazos previstos em lei, por parte do empregador, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHA DE FILIAÇÃO

Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de trabalhadores rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel da Entidade Sindical, notificando-se os representantes dos empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitida a entrada na propriedade rural de membro da Diretoria do Sindicato Obreiro, desde que previamente comunicado ao empregador, no horário normal de trabalho, visando esclarecimentos quanto aos termos desta Convenção e a realização da campanha de filiação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A campanha de filiação estará limitada a um dia, por semestre, e será sempre realizada durante o horário normal de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O acesso do Presidente ou do Diretor do Sindicato Obreiro, devidamente credenciado e previamente autorizado, poderá ser acompanhado do Empregador ou seu representante legal, limitado aos locais de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Em nenhuma hipótese será permitida manifestações grevistas, contra a ordem e os bons costumes, ou ainda a incitação contra o

Empregador e seus agregados, sob pena de imediata retirada do recinto e dos limites da propriedade, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO QUINTO: É permitido, entretanto, Assembleias Legais, requerer e prestar informações, quanto as condições e disciplinas do contrato de trabalho, não se aplicando neste caso, as regras do Parágrafo Quarto.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para custeio da representação profissional, a título de Assistêncial, fica limitado a 2% (dois por cento) mensais, calculados sobre o piso ora negociado, é devido pelos associados e ou representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, nos termos da pauta de reivindicação e das deliberações das Assembleias Gerais, que aprovaram o percentual ficando, entretanto, ressalvado e dependente do referendo da Assembleia a ser convocada para dar ciência e aprovação final dos termos aqui convencionados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado aos associados representados e filiados do Sindicato dos Empregados Rurais, no prazo de 15 dias, solicitar sua desfiliação ou oposição quanto à obrigatoriedade dos descontos estabelecidos na presente convenção, cuja desfiliação ou termo próprio deverá ser firmado previamente na presença do representante dos Empregados, sendo que ao assinar o termo de oposição ou desfiliação na presença do Sindicato Obreiro, o empregado renunciará expressamente a todos os benefícios constantes nesta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os fins de desconto em folha o Sindicato Obreiro fica obrigado a fornecer ao Sindicato Patronal ou aos representantes do departamento pessoal ou contábeis do Empregador, a cópia da Ata da Assembléia Geral acima, obrigando-se assim a tudo que aqui ficou convencionado e seu conteúdo, conforme artigo 545 da CLT e demais legislações vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores, desde que ocorra a aprovação da Assembleia Geral do Sindicato Obreiro, e na forma acima, não haja desfiliação ou oposição dos associados ou representados, promoverão a dedução dos salários dos mesmos da contribuição assistencial de 2% limitada ao piso normativo aqui ajustado, a partir do mês de outubro de 2023 e repassando o referido crédido em favor da entidade obreira, em conta vinculada, na Caixa Econômica Federal ou outro banco, indicado previamente pelo Sindicato Obreiro, até o 5º dias útil do mês subsequente ao seu efetivo desconto.

PARÁGRAFO QUARTO - No ato da contratação o empregado deverá apresentar documento elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores, concordando, ou opondo-se aos Termos da Assembleia Geral Extraordinária acima indicada.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso não haja cumprimento das condições acima, assegurando- o direito de defesa, são devidas multas estabelecidas neste presente instrumento coletivo, além de responsabilidade civil e criminal quanto a crimes contra organização do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição patronal negocial oriunda do presente instrumento, cujo valor mínimo será de R$50,00 (cinquenta reais), limitado à 2% (dois por cento) da folha de pagamento do mês de outubro de 2025, devida pelos empregadores. Referida contribuição deverá ser recolhida diretamente aos cofres da entidade Patronal, mediante recibo próprio, até o dia 10 de novembro de 2025, ou na conta da Entidade junto ao SICOOB - Credicitrus, agência de Pedregulho/SP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição aqui estipulada está sujeita à aprovação da Assembleia Geral Extraordinária que apreciará os termos da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aprovada a contribuição acima, ocorrendo inadimplemento por parte do associado empregador, será devido uma multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidade prevista no Estatuto Social.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE ARBITRAGEM CONTRATUAIS

Quando ocorrer conflitos relacionados à quitação de verbas rescisórias e decorrentes da relação de emprego, poderão as partes, empregados e empregadores formalizar solicitação de intervenção da presente COMISÃO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS CONTRATUAIS visando dirimir dúvidas e questões relativas a direitos, deveres e obrigações.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão funcionará sempre na forma de representação paritária, composta de um diretor, ou funcionário previamente nomeado, ou advogado das entidades.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado associado da entidade obreira, ou contribuinte, formalizará por intermédio da sua entidade o pedido de intermediação dirigido sempre à entidade Patronal, que incumbirá de notificar o Empregador ou seu representante legal, para comparecer e participar da mediação, em dia e hora previamente marcada, em conjunto com o outro Sindicato.
PARÁGRAFO TERCEIRO - A Comissão funcionará sempre nas quartas-feiras, de forma alternativa, na sede de cada entidade, no horário entre 9.00h até às 12.00h e entre 14.00h e 17.00h.
PARÁGRAFO QUARTO - A Comissão se valerá das regras contidas na CLT., observado sempre o amplo direito de defesa, as normas previdenciárias e fiscais

vigentes durante o contrato de trabalho discutido e será gratuito para os associados de ambas as entidades.

PARÁGRAFO QUINTO - Não sendo obtida a conciliação será fornecida às partes uma proposta de solução, na forma de arbitragem, cuja decisão somente a Justiça do Trabalho poderá reformar, se porventura ferir a legislação vigente. As Entidades estabelecerão em conjunto, normas e condições suplementarem para o perfeito funcionamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS EFEITOS E VINCULAÇÕES

O Sindicato Obreiro estabelece que os direitos, deveres e condições constantes das cláusulas aqui negociadas favorecerão somente os seus representados e associados.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro - No caso das violações das condições acordadas nesta Convenção Coletiva, especialmente, quanto aos prestadores de serviços contábeis, ficam solidários, com o empregador, especialmente referente a cláusula 42ª e seus parágrafos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO

As partes elegem a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer pendências decorrentes desta convenção.

}

SANDRO MARCOS DE CARLO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABADORES RURAIS DE PEDREGULHO

ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.